



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06504/09

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Sr. Orlandino Pereira de Farias

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sr. Orlandino Pereira de Farias, ex-gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02569/2011. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC 00587/2013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06504/09** trata, agora, de Recurso de Apelação¹, impetrado em 02/01/2012, pelo Sr. Orlandino Pereira de Farias, ex-gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande (**fls. 948/968 – vol. 04**), contra decisão deste Tribunal, proferida na sessão da 2ª Câmara de 29/11/2011, através do **Acórdão AC2-TC-02569/2011**, publicado no DOE de 19/12/11, com referência à Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007, do Gabinete do Prefeito do referido município² (**fls. 943/947 – vol. 04**).

Através do respectivo ato formalizador, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos:

- julgar irregular a Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício financeiro de 2007;
- imputar débito pelas despesas irregulares, no valor total de **R\$ 14.096,00**, sendo: R\$ 5.096,00 por despesas sem comprovação com empresas fantasmas e R\$ 9.000,00, por despesas de adiantamentos também sem comprovação;
- aplicar multa, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;
- recomendar ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas verificadas não mais se repitam.

AFR

¹ Documento TC Nº 00087/12

² Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06504/09

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do Recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito da insurgência, que lhe seja concedido provimento parcial de modo a reduzir o valor das despesas não licitadas, passando este de **R\$ 2.867.863,06** para **R\$ 2.845.600,00**, mantendo-se, entretanto, na íntegra, os demais aspectos da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-02569/2011 (fls. 1067/1038 – vol. 04)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do procurador *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por sua procedência parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-02569/2011, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 1067/1038. Ressaltou o órgão ministerial que as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao ex-gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise (**fls. 1040/1043 – vol. 04**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, por seu provimento parcial, apenas para que seja retificado o montante das despesas não licitadas de **R\$ 2.867.863,06** para **R\$ 2.845.600,00**, mantendo-se, entretanto, na íntegra, os demais aspectos da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-02569/2011**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06504/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06504/09

CONSIDERANDO o pronunciamento do Grupo Especial de Auditoria – GEA, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Apelação de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe **provimento parcial** apenas para que seja retificado o montante das despesas não licitadas de **R\$ 2.867.863,06** para **R\$ 2.845.600,00**, mantendo-se, entretanto, na íntegra, os demais aspectos da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-02569/2011**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 04 de setembro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.